

A SUPRESSÃO INSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VULNERABILIDADES ESTRUTURAIS E VIOLAÇÕES MASSIVAS DE DIREITOS HUMANOS

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades

Henrique Martiniano Gomes¹

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A presente reflexão tem por objetivo analisar a matriz ideológica punitivista do cárcere e os desdobramentos desse fenômeno na conjuntura hodierna para a manutenção de uma perspectiva periférica do sistema carcerário como verdadeiro alicerce à deterioração humana e obstáculo ao enfrentamento da violência. O Estado, por intermédio do seu aparato coercitivo, contribui para a deturpação do corpo social ao recrutar verdadeiros “soldados”² para o crime, uma vez que o âmago da punição transcende às finalidades da pena e revela novos tipos de exclusão social, pois o que se vislumbra, na realidade, é um sistema seletivo de encarceramento em massa, demarcado por um paradigma disfuncional, voltado à incidência sobre indivíduos marginalizados da economia formal, considerados destituídos de utilidade prática para os oligopólios dominantes³, de modo que o que resta para este coletivo negligenciado é a “escola do crime” (cárcere). Diante disso, torna-se imperioso destacar que a perspectiva (des)humana no interior das prisões revela não só uma manifesta violação de direitos humanos e garantias asseguradas pela Constituição Federal, mas uma verdadeira supressão institucional da dignidade humana dos encarcerados, assim, diante desse quadro crônico, a implementação de políticas públicas de segurança e de enfrentamento à violência mostram-se essenciais para a mitigação desse cenário de profunda degradação social.

¹ Acadêmico de Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: Henrique.gomes1@sou.ufmt.br

² WARDE, Walfrido. *Segurança pública: as máfias ganham corpo e ameaçam tomar o Estado: uma perspectiva do crime organizado*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

³ COSTA, Fernando Braga da. *Garis: um estudo de psicologia sobre invisibilidade pública*. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

De acordo com Zaffaroni⁴, a atuação de sistemas penais, ao tolerar o irracionalismo e a inexistência de garantias, caracteriza um verdadeiro genocídio em andamento, uma vez que, por intermédio de um arcabouço sistêmico de execução penal violento, vislumbra-se uma fase de verdadeira ostentação de suplícios com a imposição de dor e sofrimento como um espetáculo de poder nos termos já destacados por Michel Foucault⁵. Essa tese ganha concretude a partir de uma análise pormenorizada dos dados obtidos entre julho e dezembro de 2023, sistematizados na obra *Segurança pública: as máfias ganham corpo e ameaçam tomar o Estado: Uma perspectiva do crime organizado*, do advogado e especialista Walfrido Warde, segundo a qual retrata que 860 pessoas privadas de liberdade vieram a óbito no período supracitado, sendo 615 em decorrência de problemas de saúde, 65 vítimas de homicídio, 102 por suicídio, 7 em razão de acidentes e 71 por causas desconhecidas.

A crise é manifesta e revela não só a brutalidade da execução da pena, mas a violação constante de princípios do Estado Democrático de Direito, de modo a transformar o caráter retributivo e finalístico da prisão em uma verdadeira ficção social. É uníssono que o Estado não pode incidir em violação de direitos fundamentais seja por excesso (princípio da proibição do excesso), seja por deficiência de proteção do Estado (princípio da proibição de proteção insuficiente). Esses dois princípios constitucionais se apresentam no âmbito do princípio da proporcionalidade e a sobreposição de que um não pode aniquilar a existência do outro⁶.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347⁷, a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, pois vagas insuficientes e de má-qualidade, entradas excessivas de presos e saídas atrasadas compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os encarcerados. O conjunto dessas falhas estruturais transforma pequenos traficantes, usuários de drogas e “ladrões de galinhas” em “soldados” do crime organizado, transformando as penitenciárias em um depósito de indesejáveis. A presente discussão versa sobre um processo estrutural, que tem por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa a perpétua violação a direitos fundamentais,

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

⁷ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

de modo que a solução envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. Esses processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo uma primeira etapa de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados, e uma segunda etapa de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão.

2. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

No contexto vigente há descompassos tanto na formulação e implementação de políticas públicas quanto na interpretação e aplicação da lei penal, e o reflexo disso é retratado pela fortificação de comunidades ilícitas de controle (facções) e reações às péssimas condições de vida nas prisões brasileiras por meio de rebeliões e tentativas de fuga que, em regra, é controlada pelo uso da força letal policial. Mesmo ciente das consequências, a população carcerária encontra em condutas ilícitas (fugas, rebeliões e motins), a maneira de romper com os silêncios totalitários dos muros prisionais, pois o cárcere, em vez de ressocializar, frequentemente se converte em um espaço de aniquilação de projetos de vida, marcado por superlotação, violência institucional e ausência de políticas efetivas de reintegração. Além disso, há de se falar nas opções de sobrevivência do indivíduo encarcerado, que encontra, em alguma facção criminosa, o conforto para a proteção deficiente do Estado. Urge a necessidade entre o embate principiológico entre o mínimo existencial e reserva do possível, sempre pautando-se sob o viés de que o Estado não pode se imiscuir de deveres públicos em detrimento da dignidade da pessoa humana.

3. OBJETIVOS

3.1. OBJETIVO GERAL

Refletir sobre corrosão da cidadania dos encarcerados que ingressam em facções criminosas dentro do sistema prisional, ante a insuficiência de intervenção do Estado.

3.2. OBJETIVO ESPECÍFICO

Investigar como a ausência de políticas públicas impacta o cumprimento da pena e culmina em mais violência intramuros e na sociedade e no fomento de vulnerabilidades estruturais e violações massivas de direitos humanos.

4. MÉTODOS EMPREGADOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, documental e análise quantitativa de dados, utilizando-se de abordagem interdisciplinar voltada à compreensão crítica da segurança pública e do sistema prisional brasileiro. Para tanto, foram empregados os dados oficiais disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), especialmente os relatórios do Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2025, os quais possibilitaram a identificação de indicadores relacionados ao encarceramento, à superlotação carcerária e às condições estruturais do sistema penitenciário nacional.

No campo teórico, a pesquisa apoia-se em referenciais da criminologia crítica, da sociologia do poder punitivo e dos direitos humanos, buscando compreender o encarceramento em massa não apenas como instrumento de política criminal, mas como mecanismo de exclusão social, seletividade penal e vulnerabilização de determinados grupos sociais. Nesse contexto, foram mobilizadas contribuições teóricas de Michel Foucault acerca das estruturas disciplinares e do exercício do poder punitivo, bem como estudos contemporâneos sobre violência institucional, marginalização social e crise estrutural do sistema prisional brasileiro. Ademais, adotou-se metodologia de caráter comparativo e analítico, mediante o cotejo entre os dados empíricos extraídos dos relatórios oficiais e os referenciais doutrinários utilizados, permitindo a verificação das incongruências entre o modelo constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e a realidade observada no sistema carcerário nacional.

5. ANÁLISE SINTÁTICA DOS RESULTADOS PARCIAIS E/OU ALCANÇADOS

Com base nos levantamentos realizados, notou-se uma massiva violação de direitos humanos no sistema carcerário, conforme sagrado pelo STF (ADPF nº 347, 2023). Quando da publicação da obra do advogado Walfrido Warde, o Brasil registrava uma marca de 644.316 pessoas presas, com uma capacidade carcerária de 488.035 vagas e um déficit de 156.281 vagas. Até a data de 30/06/2025, de acordo com os dados disponibilizados pela SENAPPEN, a realidade do cárcere brasileiro já havia superado os números anteriormente apresentados e atingia 701.637 (apenas celas físicas) pessoas encarceradas para uma capacidade de 499.341 vagas. A crise é evidente, pois o crescimento é desproporcional. Veja-se:

DADOS: SENAPPEN - 18º CICLO

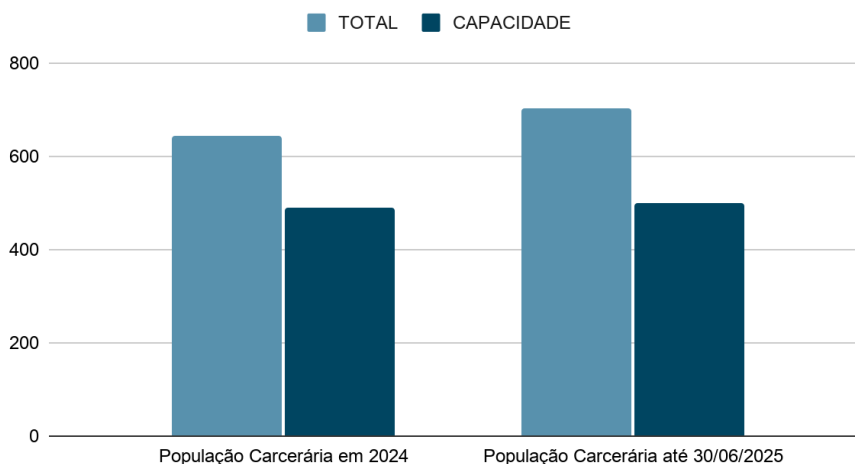


Gráfico 1 – Comparação entre a capacidade do sistema prisional e a população carcerária, com base nos dados da SENAPPEN (18º Ciclo), considerando a data de publicação do livro (2024) e a situação em 30/06/2025.

Elaboração do autor Henrique Martiniano Gomes.

O crescimento contínuo da população encarcerada não pode ser compreendido como mero reflexo do aumento da criminalidade, mas sim como expressão de um modelo estrutural de gestão da marginalidade, que opera por meio da seletividade da exclusão social. Nesse contexto, o perfil dos indivíduos privados de liberdade revela a incidência desproporcional do sistema punitivo sobre grupos historicamente vulnerabilizados, evidenciando que o encarceramento em massa se consolida como uma forma institucionalizada de violência.

Longe de cumprir funções ressocializadoras, o sistema prisional, tal como estruturado, contribui para a reprodução de desigualdades e para o agravamento de trajetórias de exclusão, configurando-se como um espaço de deterioração humana. Diante desse cenário, torna-se imperativa a formulação de políticas públicas de segurança e de enfrentamento à violência que transcendam a lógica meramente repressiva, incorporando estratégias voltadas à prevenção, inclusão social e garantia de direitos fundamentais e cidadania aos encarcerados, e também suas famílias, que de forma reflexa sofrem com o cumprimento das penas.⁸

Essa crise sistêmica já foi objeto de discussão em situações similares. O caso *Holt v. Sarver* (1969)⁹ representa um marco inaugural dos chamados *prison reform cases*, ao evidenciar

⁸ *O GRITO – Regime Disciplinar Diferenciado*. Direção: Rodrigo Giannetto. Produção Real Filmes. Brasil. 2024. Netflix. 1h49min.

⁹ *HOLT v. SARVER*. 300 F. Supp. 825 (E.D. Ark. 1969). United States District Court for the Eastern District of Arkansas, Pine Bluff Division, 20 jun. 1969.

a possibilidade de controle judicial sobre sistemas prisionais estruturalmente violadores de direitos fundamentais. Na ocasião, a Justiça federal norte-americana reconheceu que o sistema prisional do Estado do Arkansas, considerado em sua totalidade, operava em condições tão degradantes que configurava punição cruel e inhumana, em violação à Constituição dos Estados Unidos. Sob uma perspectiva crítica, o caso inaugura um modelo de litigância estrutural no qual o Judiciário não se limita a solucionar conflitos individuais, mas passa a intervir na formulação e implementação de políticas públicas, estabelecendo parâmetros mínimos de dignidade no cumprimento da pena, como condições adequadas de espaço físico, alimentação, assistência à saúde, trabalho e educação. No mesmo seguimento, a Corte Constitucional da Colômbia desenvolveu uma jurisprudência paradigmática voltada ao enfrentamento de violações massivas e estruturais de direitos fundamentais, destacando-se decisões como a T-153/1998¹⁰, direcionada à superação da superlotação carcerária, a T-760/2008¹¹, voltada à correção de falhas sistêmicas no sistema de saúde, e a T-025/2004¹², que tratou da garantia de direitos prestacionais mínimos às pessoas deslocadas internamente. Desse modo, a partir dessas decisões, observa-se a necessidade de adoção de medidas de caráter estrutural, com obrigações positivas ao Estado, acompanhamento contínuo e articulação interinstitucional.

Na mesma perspectiva, o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, previsto no art. 37, §16, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 13.971/2019, apresenta uma estrutura metodológica formalmente sofisticada para a avaliação de políticas públicas. Todavia, a existência desses instrumentos não tem sido suficiente para assegurar a efetiva superação das falhas estruturais que marcam a atuação estatal, evidenciando um descompasso entre o aparato técnico-normativo e a realidade concreta de implementação. Independentemente do modelo lógico adotado, os planos formulados deveriam contemplar, de maneira consistente, a identificação dos problemas a serem enfrentados, a adequada alocação de recursos (físicos, financeiros e humanos), a definição das atividades necessárias à execução da política, bem como a mensuração de seus resultados e impactos.

Além disso, impõe-se a construção de indicadores robustos, que abarquem insumos, produtos, resultados e impactos, acompanhados da fixação de linhas de base, periodicidade de coleta e responsabilização institucional pela produção e análise dos dados. Não obstante, a

¹⁰ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-153/98*. Bogotá, 28 abr. 1998.

¹¹ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-760/08*. Bogotá, 31 jul. 2008

¹² COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-025/04*. Bogotá, 22 jan. 2004.

recorrente inefetividade dessas políticas revela que tais diretrizes, embora formalmente previstas, muitas vezes se limitam ao plano abstrato, sem repercussão concreta na transformação das realidades sociais que pretendem regular. Nesse cenário, a ausência de integração entre planejamento, execução e controle contribui para a perpetuação de políticas públicas incapazes de enfrentar, de modo estrutural, as violações sistemáticas de direitos fundamentais.

6. CONCLUSÕES

Portanto, consoante o supracitado, nota-se como o ambiente carcerário distancia-se do propósito de ressocializar o indivíduo considerado delinquente, evidenciando uma verdadeira falha estrutural crônica que reproduz cumprimento de pena como sinônimo de vingança Legal. O Estado possui o dever de intervir em políticas públicas estatais a fim de determinar a melhoria das condições do sistema prisional, com o objetivo de adequá-las aos imperativos da dignidade da pessoa humana, ainda que isso implique a imposição de obrigações positivas onerosas aos entes públicos, como a reforma de estabelecimentos prisionais e a criação de novas vagas.

É inequívoco que a reversão do processo de hiperencarceramento e superlotação das prisões brasileiras precisa de respostas que ultrapassem as barreiras do judiciário, sendo a construção de políticas públicas eficazes um caminho a ser percorrido. A superlotação prisional compromete de forma significativa a prestação dos serviços básicos assegurados pelo Estado às pessoas privadas de liberdade, a gravidade desse cenário pode ser evidenciada por diversos relatos: há unidades prisionais que não fornecem sequer um rolo de papel higiênico por ano a cada interno, enquanto outras realizam a distribuição de kits de higiene em intervalos extremamente prolongados. Soma-se a isso o racionamento de água, disponibilizada por períodos diários reduzidos, inclusive em contextos críticos como o da pandemia, além da utilização de estruturas inadequadas, como contêineres submetidos a temperaturas elevadas. No que se refere à população feminina, registram-se situações ainda mais alarmantes, como partos realizados em condições precárias dentro das próprias unidades prisionais, por vezes com mulheres submetidas a isolamento ou até mesmo algemadas em leitos hospitalares. Não obstante, o ambiente prisional revela-se marcado por recorrentes episódios de violência, incluindo agressões físicas, violações e abusos sexuais, especialmente contra mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, perpetrados tanto por outros internos quanto por agentes estatais.

Desse modo, o Brasil, como signatário de instrumentos internacionais de proteção aos

direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, no âmbito da Organização das Nações Unidas, não deve se manter inerte e permitir que o sistema prisional brasileiro seja parte do problema da segurança pública, pois a dificuldade de voltar ao mercado de trabalho e de construir uma vida digna empurra os egressos do sistema de volta para a criminalidade, fomentando um verdadeiro círculo vicioso inversamente proporcional, isto é, quanto pior é o sistema carcerário, maior é a criminalidade, maior é a falta de segurança pública, maior é a reincidência e, consequentemente, maior é a demanda de retorno ao cárcere. A adoção do encarceramento como resposta indiscriminada a toda e qualquer infração penal revela-se incompatível com o princípio da proporcionalidade. Sob o prisma da adequação, a privação de liberdade, tal como operacionalizada, mostra-se incapaz de reduzir de forma consistente a criminalidade, tampouco de promover a ressocialização ou assegurar níveis efetivos de segurança pública. No que concerne ao juízo de necessidade, evidencia-se a negligência estatal quanto à adoção de medidas menos gravosas, especialmente no tratamento de delitos de menor potencial ofensivo, o que reforça a lógica expansiva e acrítica do sistema punitivo.

Por fim, no âmbito da proporcionalidade em sentido estrito, o modelo vigente revela-se ainda mais problemático, pois os elevados custos sociais, econômicos e humanos do encarceramento em massa superam, de forma significativa, os eventuais benefícios que se pretendem alcançar. Nesse contexto, consolida-se um paradigma penal disfuncional, incapaz de produzir respostas eficazes à violência, ao mesmo tempo em que aprofunda dinâmicas de exclusão e vulnerabilização social.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Vulnerabilidades; Segurança Pública; Sistema Prisional; Violência;

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Requerentes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Julgado em: 04/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em 20/05/2026 às 09h55min.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-153/98*. Bogotá, 28 abr. 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98>. Acesso em 22/05/2026 às 14h55min.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-760/08*. Bogotá, 31 jul. 2008. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2008/t-760-08>. Acesso em 22/05/2026 às 14h55min.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-025/04*. Bogotá, 22 jan. 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 22/05/2026 às 14h55min.

COSTA, Fernando Braga da. *Garis: um estudo de psicologia sobre invisibilidade pública*. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC). *Inspeções em presídios durante a pandemia da Covid-19*. São Paulo: DPE-SP, abr. 2022. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/nsc_228.pdf/8008b8dc-5f3d-e030-3c4a-0447f637a8d9?t=1646405453152. Acesso em 21/05/2026 às 19h56min.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HOLT v. SARVER. 300 F. Supp. 825 (E.D. Ark. 1969). United States District Court for the Eastern District of Arkansas, Pine Bluff Division, 20 jun. 1969. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/300/825/1820796/>. Acesso em 22/05/2026 às 09h37min.

LAZARI, Rafael; GAMA, Alison. Sistema carcerário e justiça restaurativa: a mudança paradigmática na gestão de conflitos criminais. In: NUCCI, Guilherme (org.). *Doutrinas essenciais: processo penal: Tribunal do Júri e justiça restaurativa*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-processo-penal-vol-iii-tribunal-do-juri-e-justica-restaurativa/4872529644>. Acesso em 11/05/2026 às 19h59min.

LIMA, Leonardo Biagioni de; MORO, Mateus Oliveira; CURY, Thiago de Luna. Quando

humanos valem menos que animais. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/06/quando-humanos-valem-menos-que-animais.shtml>. Acesso em 12/05/2026 às 19h58min.

MANSO, Paes Bruno; DIAS, Nunes Camila. *A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo. Todavia, 2018

O GRITO – Regime Disciplinar Diferenciado. Direção: Rodrigo Giannetto. Produção Real Filmes. Brasil. 2024. Netflix. 1h49min.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

WARDE, Walfrido. *Segurança pública: as máfias ganham corpo e ameaçam tomar o Estado: uma perspectiva do crime organizado*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.